



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100035-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADOS: LAMARTINE MENDES DOS SANTOS, MIRIAM JOSEFA DA CONCEIÇÃO BARROS, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05/07/2016

Parte:

Lamartine Mendes dos Santos

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2013, alcançaram os percentuais de 62,40%, 58,88% e 62,62%, respectivamente, em relação à Receita Corrente Líquida do Município, contrariando a Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), artigo 20, inciso III;

CONSIDERANDO que o Município não tomou as medidas determinadas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal no exercício destas contas, com o fito de reduzir as despesas com pessoal, ao desenquadrar-se no 3º quadrimestre de 2013, quando atingiu o percentual de 64,49%;

CONSIDERANDO as Inconsistências no registro do Passivo Circulante do exercício, decorrente do não lançamento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, pois, não foi registrado e não repassado o montante de R\$ 1.913.718,66, sendo R\$ 271.714,43 da contribuição retida dos servidores e R\$ 1.642.004,23 da contribuição patronal;

CONSIDERANDO a não contabilização no Passivo Não Circulante, no valor de **R\$ 2.399.838,78**, referente as inscrições na Dívida Fundada no exercício destas contas, alterando assim a situação patrimonial do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Lamartine Mendes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
2. Planejar as despesas com vistas a diminuir o déficit orçamentário, a inscrição de restos a pagar e a dívida fluante;
3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;
4. Elaborar os instrumentos de planejamento ambiental: Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos;
5. Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
6. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva;
7. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender o art. 20 da LRF;
8. Adotar as medidas preconizadas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que o Município mantenha as despesas com pessoal dentro do limite legal, art. 20 da LRF;
9. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Prefeitura, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de servidores contratados por excepcional interesse público, integrantes do quadro de pessoal do Município. Os servidores contratados por excepcional interesse público (567 servidores), representam 43,05% do total de servidores existentes na Prefeitura.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. A abertura de processo de Gestão Fiscal em relação ao 3º quadrimestre de 2014 (62,62%), em decorrência do comprometimento da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida permanecer acima do limite legal, após ter sido ultrapassado no 3º semestre de 2013 (64,49%), permanecendo acima durante os três quadrimestres de 2014. Restou configurada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV).

Recife, 19 de Julho de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA